



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.908732/2012-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2017
Assunto IRPJ - DCOMP
Recorrente ARACRUZ CELULOSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o presente feito, até a prolatação de Acórdãos meritórios no CARF nos Processos Administrativos nºs 10783.900376/2011-71; 12585.000200/2010-06; 12585.000203/2010-31 e 12585.000207/2010-10, somente então, retomando-se o julgamento deste feito.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 250 a 521), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls. 236 a 239) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 16 a 233) do Contribuinte.

O presente processo versa sobre compensação pretendida pela Recorrente, por meio de apresentação de DCOMPs, que visam saldar diversos débitos de IRPJ com crédito oriundo de saldos negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, decorrente de retenções na fonte, estimativas pagas em janeiro e abril daquele ano e tributos pagos pela sua subsidiária nos EUA (Delaware).

Mais especificamente, a DCOMP nº 18154.01832.280211.1.3.02-5931 foi parcialmente homologada e a DCOMP nº 40373.20576.140411.1.7.02-3175 não foi homologada pelo r. Despacho Decisório nº de Rastreamento 038119035 (fl. 09), sob argumento de que o crédito lá exprimido era insuficiente para a compensação, reconhecendo apenas parte das estimativas recolhidas e não identificando prova do recolhimento feito no exterior.

Diante disso, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16 a 233), demonstrando, em suma, que, em relação às estimativas de janeiro e abril, estas foram quitadas com outras compensações por DCOMPs, objetos de Despacho Decisórios negativos, havendo Processos Administrativos em curso, estando sua exigibilidade suspensa, não podendo ser oposto contra o Contribuinte a negativa do sua quitação.

Em relação ao pagamento efetuado por sua subsidiária norte americana, alega que ofereceu à tributação nacional, sob a alíquota de 25% do Imposto de Renda, os resultados positivos dessa empresa estrangeira, lançando tal valor em sua DIPJ 2008 para a apuração do lucro real e efetuando a compensação do Imposto de Renda devido ao Fisco nacional com os tributos recolhidos nos EUA pela companhia no mesmo período, restando claro seu direito ao crédito, como informado.

O *apelo* vem municiado de vasta documentação, inclusive peças contábeis e comprovantes de recolhimento ao Erário estadunidense. Alternativamente à homologação total do crédito pleiteado, requer a suspensão do processo até o desfecho daqueles em que se discute a compensação das estimativas do ano-calendário de 2007.

Encaminhados os autos à DRJ de Brasília/DF, foi prolatado o v. Acórdão (fls. 236 a 239), negando provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, por entender que, uma vez que o crédito oriundo das estimativas de janeiro e abril de 2007 são objetos de expedientes processuais, ainda não transitados em julgados, não há a homologação que daria a certeza e a liquidez a tais valores e, em relação à compensação do imposto recolhido nos EUA, sustenta que a documentação apresentada carece da devida explicação de sua natureza, assim como de validação por órgão estrangeiro competente e consulado, não bastando para confirmar aquela parcela do crédito pretendido. Também entendeu a DRJ não haver base legal para o sobrestamento do feito, mesmo diante a conexão processual apresentada. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR-FONTE NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO NO BRASIL DAS RECEITAS CORRESPONDENTES À RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte no exterior somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, se apresentados os documentos previstos na legislação e comprovado o oferecimento à tributação no Brasil das receitas correspondentes à retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Examinando-se os autos verifica-se que só foi reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-base 2007, correspondente às retenções comprovadas (confirmadas pelas fontes pagadoras) e às estimativas efetivamente compensadas.

Nada mais correto, porquanto aquelas parcelas (estimativas compensadas, cujas Dcomp ainda estão em discussão administrativa por não reconhecimento total ou parcial do crédito solicitado) não se prestam para compor o saldo negativo de 2007, dado que não se considera compensada (extinta) a estimativa, dada a iliquidez e incerteza do crédito do sujeito passivo.

Por outro lado, consultando-se as Dcomp relacionadas pela interessada, nota-se que os débitos informados nas Dcomp foram compensados em parte e já compõem o saldo negativo do período, conforme se pode certificar às folhas 36/37.

E, relativamente ao sobrestamento do processo, no âmbito administrativo da DRJ, é de se ver que não há previsão legal para tal procedimento (veja-se o artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/1996).

(...)

O IR pago no exterior foi glosado por não atender exigência legal de comprovação (documentos comprobatórios da retenção efetuada no exterior, nos termos do art. 26, parágrafo 2º, da Lei 9.249/1995).

E, de acordo com os documentos apresentados às folhas 221/227, não dá para saber se os valores de ganhos ou receitas se refeririam às supostas retenções, ou seja, não há comprovação de oferecimento à tributação dos valores que teriam dado origem às retenções alegadas pelo contribuinte, nem cumprimento da exigência de reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi devido o imposto.

Aliás, os documentos fornecidos, sem acompanhamento de explicações sobre sua natureza pelo contribuinte, não permitem sequer avaliar se tais pagamentos poderiam ser enquadráveis como dedutíveis do IRPJ devido no Brasil. Portanto, não se valida a dedução de R\$ 1.522.921,53 do imposto de renda devido do ano-calendário 2007 referente a imposto pago no exterior (fl. 36).

Outrossim, verifica-se que os documentos apresentados não comprovam que houve oferecimento à tributação dos valores que teriam dado origem às retenções alegadas.

Em face de tal revés, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 250 a 521), ora sob apreço, repisando e reforçando suas alegações anteriores, especificamente combatendo a fundamentação do v. Acórdão recorrido, apontando para a validade da escrituração fiscal como prova e a robustez dos documentos já acostados. Também atenta-se para a necessidade de sobrestamento do processo e/ou julgamento simultâneo com as demais causas processuais conexas e decorrentes, trazendo fundamentação regimental e jurisprudência sobre o tema.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como mostram os autos, parte do montante do crédito não homologado é diretamente relacionado ao objeto dos Processos Administrativos nº 10783.900376/2011-71, 12585.000200/2010-06, 12585.000203/2010-31 e 12585.000207/2010-10.

Reforçando tal assertiva, observe os seguintes trechos do relatório e do v. Acórdão recorrido:

As estimativas pagas nos meses de janeiro e abril de 2007 foram compensadas através de Declarações de compensações vinculadas a processos administrativos que ainda estão em discussão, não tendo ainda nos autos de seus respectivos processos decisão definitiva, impedindo, assim, que o fisco não homologue créditos cuja legitimidade ainda está sendo discutida.

Para comprovar as alegações acima descritas, indica o status de cada processo administrativo que discute a legitimidade dos créditos utilizados para compensar as referidas estimativas, de modo a comprovar que ainda não houve decisão definitiva que justifique a não-homologação das compensações realizadas.

(...)

Por outro lado, consultando-se as Dcomp relacionadas pela interessada, nota-se que os débitos informados nas Dcomp foram compensados em parte e já compõem o saldo negativo do período, conforme se pode certificar às folhas 36/37.

E, relativamente ao sobrestamento do processo, no âmbito administrativo da DRJ, é de se ver que não há previsão legal para tal procedimento (veja-se o artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/1996).

Destaque-se que, no momento, as decisões já exaradas apontam pela inexistência de saldo negativo a ser aproveitado. Portanto, em relação às estimativas sob análise, não tendo havido pagamento ou compensação, tem-se que não há liquidez e certeza em relação às estimativas em discussão, por isso mesmo não integrantes do saldo negativo, ex vi legis.

Consultando o *sistema* eletrônico deste E. CARF, verificamos que aqueles 4 Processos Administrativos - conexos ao presente, vez que o crédito aqui debatido deles seria, então, originário e decorrente - já se encontram no âmbito jurisdicional deste E. CARF, porém ainda todos pendentes de julgamento.

Em suma, o Processo Administrativo nº 10783.900376/2011-71 encontra-se distribuído para a C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, já sorteado para a relatoria do I. Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa¹.

O Processo Administrativo nº 12585.000200/2010-06 deu entrada neste E. CARF em 13/03/2015 e ainda está pendente de distribuição e sorteio².

O Processo Administrativo nº 12585.000203/2010-31 encontra-se distribuído para a C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, já sorteado para a relatoria do I. Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé³.

E o Processo Administrativo nº 12585.000207/2010-10 deu entrada neste E. CARF em 25/05/2015 e ainda está pendente de distribuição e sorteio⁴.

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz as seguintes previsões:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

¹ Consulta efetuada em 10/02/2017 no endereço eletrônico <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

² Consulta efetuada em 10/02/2017 no endereço eletrônico <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

³ Consulta efetuada em 10/02/2017 no endereço eletrônico <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

⁴ Consulta efetuada em 10/02/2017 no endereço eletrônico <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Dessa maneira, diante das disposições regimentais acima colacionadas e da demonstração cabal de decorrência e interdependência de seu objeto com o de outros processos, não se pode proceder, neste momento, ao julgamento do recurso, devendo primeiro se aguardar o desfecho destes, vez que representam verdadeira parte formadora do crédito pretendido nestes autos.

Processo nº 10783.908732/2012-85
Resolução nº **1402-000.421**

S1-C4T2
Fl. 531

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito, até a prolatação de Acórdãos meritórios nos Processos Administrativos nºs 10783.900376/2011-71; 12585.000200/2010-06; 12585.000203/2010-31 e 12585.000207/2010-10, para, somente então, retomar-se o julgamento deste feito.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.